



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000910107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209351-23.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HM WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, é agravado ISOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente) e SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

Maia da Rocha
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28826

AGRV.Nº: 2209351-23.2016.8.26.0000

FORO: SÃO PAULO

AGTE.: HM WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

AGDO.: ISOTÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. e ADENAN ISSAM
MOURAD

****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** – Desconsideração da personalidade jurídica inversa – Confusão patrimonial verificada – Os únicos sócios da sociedade são o agravado e sua ex-cônjuge, constando em acordo de divórcio que todas as cotas da empresa ficariam em poder do agravado, havendo assim confusão patrimonial entre a sociedade e o sócio executado - Art. 50 do CC – Decisão reformada - **Recurso provido****

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa Mourad Corp.

Sustenta a parte agravante que a documentação que instrui o presente recurso demonstra e comprova que o único sócio da Agravada Isotêxtil e da sociedade Mourad Corp é o agravado Adenam, sobre o qual já restou determinado, em decisão transitada em julgado, que respondesse com seu patrimônio pelo débito exequendo. Afirma que há fortes indícios de estarem os agravados se utilizando de outras empresas para o

desvio de bens e recursos, razão pela qual justificado o pedido de desconsideração inversa da personalidade. Aduz que há acordo de divórcio celebrado entre o Agravado Adenam e sua esposa aos 12 de fevereiro de 2015, no qual se observa que as cotas sociais da empresa Mourad Corp Empreendimentos e Administração Ltda. passariam a lhe pertencer com exclusividade.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica inversa da empresa Mourad Corp.

O instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento eventual da autonomia patrimonial da sociedade em relação ao sócio, em virtude de atos perpetrados por este, em desfavor de seus credores particulares, para que se atinja o patrimônio daquela. Assim, desconsidera-se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação contraída e imputada ao seu sócio ou representante.

Não obstante a inversão da hipótese de incidência, a fundamentação da desconsideração inversa é a mesma da desconsideração propriamente dita, ou seja, combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Segundo a Ministra Nancy Andrighi¹, *"(...) a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores"*.

Para que ocorra a desconsideração inversa da

¹ STJ - Desconsideração inversa combate abusos na utilização da pessoa jurídica - REsp 1493071, AREsp 792920, REsp 1236916, REsp 1493071 e REsp 948117. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Desconsidera%C3%A7%C3%A3o-inversa-combate-abusos-na-utiliza%C3%A7%C3%A3o-da-pessoa-jur%C3%ADdica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica, deverá haver, a exemplo da desconsideração “clássica”, a comprovação dos mesmos requisitos do artigo 50 do Código Civil, notadamente o abuso da personalidade jurídica da empresa, seja por meio de desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial.

Compulsando-se os autos, vê-se que os únicos sócios da sociedade Mourad Corp (fls. 123/134) são o agravado e sua ex-cônjuge, constando em acordo de divórcio que todas as cotas da empresa ficariam em poder do agravado (fls. 96/121), havendo assim confusão patrimonial entre a sociedade Mourad Corp e Adenan Issam Mourad (sócio executado na presente ação).

Desse modo, faz-se necessária a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade Mourad Corp em virtude de confusão patrimonial com o sócio Adenan Issam Mourad, ora agravado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso.

MAI A DA ROCHA

Relator